



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.000996/2007-71  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-000.802 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2013  
**Matéria** IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrentes** NARCISO ALBERTINI (RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO DE ATHENAS TRADING S/A.)  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO DE FATO.

Da mesma forma que os sócios “de direito”, o sócio “de fato” que possua poderes de direção ou gerência da pessoa jurídica é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, o qual fora interposto somente pelo responsável solidário Narciso Albertini. Vencido o Conselheiro João Carlos de Lima Junior que cancelava o termo de responsabilidade solidária lavrado pela fiscalização, por entender que a autoridade fiscal não seria competente para sua lavratura.

*(documento assinado digitalmente)*

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Roberto Caparroz de Almeida, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, André Almeida Blanco (Suplente Convocado) e João Carlos de Lima Junior.

## Relatório

Trata-se de recursos de ofício e voluntário interpostos nos termos dos arts. 33 e 34, I, do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 12-29.551, exarado pela 2ª Turma da DRJ1 no Rio de Janeiro – RJ.

Por bem descrever os fatos litigiosos objeto do presente processo, transcrevo a seguir partes do relatório contido na decisão de primeiro grau (fl. 5885 e ss.):

*Trata o presente processo dos autos de infrações lavrados pela DRF Vitória (ES), referentes aos fatos geradores apurados nos anos-calendário de 2001 a 2004, por meio dos quais são exigidos do interessado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 2.251.738,10 (fls. 5668/5682 e termo de verificação às fls. 5634/5667), a contribuição para o Pis, no valor de R\$ 632.595,57 (fls. 5683/5694), a contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins, no valor de R\$ 2.919.672,60 (fls. 5695/5706), e a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, no valor de R\$ 1.051.082,10 (fls. 5707/5721), acrescidos da multa de 150% e dos encargos moratórios.*

*2- Fundamentaram as exações do IRPJ e da CSLL: arbitramento do lucro por falta de apresentação dos livros e documentos. As bases de cálculos nos anos-calendário de 2001 a 2003 foram as receitas omitidas, decorrentes das não comprovações dos recursos utilizados nos pagamentos das compras. Para o ano-calendário de 2004 as bases de cálculos foram os depósitos bancários de origens não comprovadas.*

*2.1 - Com relação ao Pis e à Cofins os fundamentos das autuações são as receitas omitidas decorrentes das não comprovações dos recursos utilizados nos pagamentos das compras (anos-calendário de 2001 a 2003) e os depósitos bancários de origens não comprovadas (ano-calendário de 2004).*

*2.2 - A autuação decorre em parte dos trabalhos realizados pela Alfândega do Porto de Vitória, que apurou irregularidades nas exportações realizadas pelo interessado (processo administrativo fiscal 12466.002178/2007-81). Do relatório de fiscalização nº 502/4 (fls. 228/270) extraem-se os seguintes fatos apurados:*

*"Em 2001, assumiram o controle da empresa HÉLIO APARECIDO CLEMENTINO, CPF 654.066.998-49, e RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 02.817.636/0001-56, representada pelo Sr. HELIO APARECIDO e por JOÃO BATISTA DA SILVA, CPF 398.150.646-49.*

*Em março de 2002 as cotas sociais foram transferidas para ELIAS ALVES, CPF 052.116.268-85 e ELIZETE*

*RODRIGUES ROCHA, CPF 158.296.438-63, que igualmente não possuíam capacidade econômico-financeira para adquirir o negócio.*

*A sociedade foi, em dezembro de 2002, alienada para RAQUEL ALVES, CPF 145.835.068-13, e WLADIMIR SANTOS SANCHES, CPF 273.347.838-91, que passou a deter 98% do controle da pessoa jurídica.*

*O Sr. WLADIMIR SANTOS SANCHES, que continua à frente da ATHENAS TRADING, fazendo-se passar por gestor desta empresa, indagado pela ação fiscal sobre origens dos recursos empregados na compra da pessoa jurídica, **informou que as quotas que somavam R\$ 980 mil teriam sido por ele adquiridas por R\$ 10 mil, conforme contrato de cessão em anexo.***

*Segundo DIRPJ apresentada por ATHENAS TRADING S/A relativa ao ano-calendário de 2004, a Empresa teria sido adquirida por **LEIGGER S.A, com sede em Montevideo, Uruguai.***

*Dentre os documentos apreendidos na sede da Empresa, foram coletados o contrato de constituição da LEIGGER e uma procuração, com amplos poderes, conferida pelos supostos sócios desta empresa ao Sr. WLADIMIR SANTOS SANCHES, então presidente da ATHENAS TRADING.*

*Importa frisar que a **empresa LEIGGER remeteu para o País US\$ 383.285 correspondentes a R\$ 1 milhão de reais como pagamento pelas quotas da ATHENAS TRADING, na forma da documentação anexa.***

*Nesse particular, evidencia-se, em tese, que a remessa em questão teve por objeto **promover a entrada irregular de divisas no País,** a partir de valores mantidos ilegalmente no exterior, conferindo ares de legalidade à operação como forma de ocultar a origem e movimentação dos referidos recursos.*

*Vale lembrar que essas mesmas quotas foram adquiridas pelo Sr. WLADIMIR por 1% (R\$ 10 mil) do valor da remessa (R\$ 1 milhão) e que o balanço da Empresa confirma que a pessoa jurídica não possuía ativos que justificassem o investimento externo realizado.*

#### **Da Gestão da Empresa**

***O contrato social da ATHENAS revela que WLADIMIR SANTOS SANCHES exerce as funções de presidente da empresa, possuindo poderes de gestão. Contudo, essa não é a verdade. O Sr. WLADIMIR pode ser caracterizado como um "laranja" esclarecido, ou seja, com certo grau de conhecimento do negócio, instrução e que cede seu nome conscientemente para acobertar seus reais patrões.***

*A prova do que se alega pode ser facilmente comprovada se analisarmos o teor dos documentos retidos na sede da empresa, em razão de procedimento fiscal legalmente conduzido, que sucedeu às negativas da pessoa jurídica em atender às intimações a ela dirigidas.*

*O primeiro deles trata-se de uma cópia de uma correspondência eletrônica, arquivada nas pastas comerciais e fiscais da pessoa jurídica, devidamente autenticada por pessoa credenciada pelo Sr. WLADIMIR, que discorre sobre problemas de ordem trabalhista entre esse senhor e uma funcionária de nome ELIEDNA.*

*A missiva, da lavra do Sr. WLADIMIR, datada de 05/12/2003, é endereçada à NARCISO ALBERTINI, CPF 507.795.838-68, e FLÁVIO MITSUO MIAZAQUI, CPF 873.417.278-53.*

*O cadastro CNPJ/MF informa que o Sr. NARCISO é sócio-administrador da RIO BRANCO e da SANTA FÉ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A, CNPJ 05.935.875/0001-07, esta última ao lado do Sr. FLÁVIO.*

*Vale lembrar que as alterações contratuais da ATHENAS dão conta que a RIO BRANCO teria alienado sua participação na ATHENAS em março de 2002, ou seja, aproximadamente dois anos antes da emissão do e-mail acima mencionado.*

*Ao se dirigir aos Srs. NARCISIO e FLÁVIO o “presidente” da ATHENAS, afirma, dentre outras coisas:*

*Por outro lado quero te perguntar se meu trabalho interessa à Empresa, se interessar tudo bem vamos ver como vou trabalhar! Se não interessar também tudo bem! Continuo seu amigo! Vamos definir se o que vocês querem é um nome para deixar a Athenas, coisa que aliás eu concordei desde o início, pois confio plenamente em você!*

*Diversos outros documentos arquivados na sede da ATHENAS reforçam o papel dos **Srs. NARCISO e FLÁVIO, que ora são apontados como os reais proprietários e gestores da ATHENAS TRADING,** e também do Sr. WLADIMIR, que recebe e cumpre ordens dos primeiros. Importante frisar que toda documentação data de 2003 e 2004, época em que ocorreram as operações aqui analisadas.*

*O real fim almejado pelos efetivos gestores da ATHENAS pode ser compreendido pelas palavras de FLÁVIO, endereçadas à WLADIMIR, NARCISO e outros, quando afirma:*

**Vamos concentrar os esforços para tentar resolver as pendências da Athenas. Não adianta continuar a usar a empresa com a quantidade de pendências.**

Com recursos da ATHENAS TRADING foram comprados veículos para pessoas vinculadas aos que são apontados como reais sócios, Srs. NARCISO ALBERTINI (Kelly Carmona ALBERTINI, CPF 329.008.208-39) e FLÁVIO MITSUO MIAZAQUI (Sandra Alves MIAZAQUI, CPF 084.395.538-46), bem como para o próprio NARCISO, quando, ambos, em tese, não seriam mais proprietários da ATHENAS, o que confirma a quem se destinavam os rendimentos das operações patrocinadas em nome desta sociedade.

Em intimação dirigida à empresa QUANTUM ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL S/C LTDA., CNPJ 02.029.935/0001-26, esta declarou que os contatos junto à ATHENAS eram mantidos através dos Srs. WLADIMIR SANCHES e FLÁVIO MIAZAQUI, o que reforça o papel deste último na questão da sociedade."

2.3 - Por agirem de forma ilícita com afronta à legislação tributária, atribuiu-se a responsabilidade pessoal e solidária, pelo crédito tributário, a Flávio Mitsuo Miazzaqui, Narciso Albertini (ambos considerados sócios ocultos do interessado) e Wladimir Santos Sanches (sócio de direito e presidente da empresa).

2.4 - A multa aplicada ao lançamento foi qualificada (150%) visto que o interessado realizou exportações fictícias, praticou o câmbio paralelo em moeda estrangeira (câmbio negro), remessa e recebimento ilegal de divisas, falsificação documental e utilização de interpostas pessoas, fatos que caracterizam a intenção fraudulenta em se eximir dos tributos devidos.

3- O interessado foi cientificado por edital afixado em 21/11/2007 (fl. 5274) e os devedores solidários por meio postal em 7/12/2007 (fls. 5725/5730).

4 - Em 10/1/2008 o Sr. Wladimir Santos Sanches impugnou as exigências (fls. 5734/5791), alegando, em síntese, que:

- ocorreu a decadência para os anos de 2001 e 2002;
- os autos de infrações são nulos por violação ao princípio da verdade material;
- não houve acréscimo no patrimônio do contribuinte, já que a renda auferida é da empresa;
- a multa e os tributos devem se submeter ao princípio constitucional da vedação de confisco.
- não foram considerados os valores já informados na declaração de IRPJ e recolhidos.

5- Em 26/12/2007 o Sr. Flávio Mitsuo Miazaqui impugnou as exigências (fls. 5792/5799), alegando, em síntese, que:

- a autuação é inerente à devedora principal Athenas Trading S/A, que é juridicamente uma sociedade anônima e por definição legal não possui sócios ocultos;

- não praticou nenhum ato de gestão para a Athenas, não constando assinados ou rubricados cheques, duplicatas, contratos, contratações ou demissões, que envolvam o seu nome por gestão, ou mesmo outros elementos, ou documentos que possibilitem a presunção ou indícios para a sua inclusão como sócio desde o ano de 2001 até 2004. Os cinco pagamentos encontrados de ínfimos valores não autorizam a pretensão de inclusão como sócio oculto;

- não se aplica o art. 135 do CTN;

- para a responsabilização haveria obrigatoriedade da comprovação da prática de dolo, ou tivesse exacerbado os poderes de sócio;

- agiu como prestador de serviços para a Athenas e se reportava ao Sr. Wladimir;

- a correspondência eletrônica referendada no relatório não faz prova do fato, como também é negada, por não ser meio válido e autorizado legalmente a presumir existência ou indícios de ilegalidades;

- era sócio da empresa Santa Fé Distribuidora Ltda, desde 20/9/2003, que detinha contrato de representação comercial firmado com a Athenas. Assim se justificam os pagamentos a terceiros, de cinco operações, tendo como contrapartida do recebimento das comissões correspondentes ao contrato;

- prestou serviço de consultoria administrativa à Athenas.

6 - Em 26/12/2007 o Sr. Narciso Albertini impugnou as exigências (fls. 5800/5851), alegando basicamente os mesmos argumentos do Sr. Flávio Mitsuo Miazaqui e acrescentando:

- a fiscalização só encontrou quatro operações no ano de 2004 em seu nome;

- o pagamento do veículo adquirido em nome de sua filha com cheque da Athenas, se justifica pelo contrato de representação comercial firmado entre a Santa Fé Distribuidora Ltda., da qual era sócio, com a Athenas.

Examinadas as razões de defesa, a DRJ de origem julgou improcedentes as impugnações, mas afastou parte da exigência ao reconhecer, de ofício, a decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 2001. Ademias, por haver afastado a exigência de tributos e multa em valor superior ao limite de alçada, recorreu de ofício de sua decisão.

Irresignado, o Sr. Narciso Albertini, responsável solidário, interpôs recurso voluntário pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, sob as seguintes alegações, em síntese (fl. 6162 e ss.):

a) por se constituir em sociedade anônima, a empresa não possui “sócios”, e sim “acionistas”. O recorrente, portanto não pode ser acusado de ser “sócio” oculto. Também nunca foi seu administrador;

b) a acusação fiscal está lastreada em três ínfimos pagamentos realizados pela empresa ao recorrente ao longo de três anos, o que não permite atribuir-lhe responsabilidade pelos créditos tributários lançados;

c) ademais, conforme comprovado nos autos, tais pagamentos referem-se a contraprestações de comissão em razão de serviços de representação comercial prestados pelo recorrente à empresa;

d) a correspondência eletrônica apontada pela fiscalização também não faz prova de que o recorrente era sócio, acionista ou administrador da empresa. Não há sequer prova de que o e-mail tenha sido enviado ao recorrente ou que tenha sido recebido por este;

e) conforme já afirmado o recorrente era, à época, sócio da empresa Santa Fé Distribuidora Ltda., que detinha contrato de representação com a autuada, o que justifica os pagamentos sob exame.

Registre-se, por fim, que a contribuinte e os demais responsáveis não interuseram recurso voluntário.

## Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

### 1) Da Admissibilidade dos Recursos

Os recursos de ofício e voluntário atendem aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, deles deve-se tomar conhecimento.

### 2) Da Responsabilidade do Sr. Narciso Albertini

O Sr. Narciso Albertini foi considerado responsável solidário pelo crédito tributário lançado, na condição de sócio oculto da contribuinte, Athenas Trading S/A, tendo em vista os seguintes fatos apurados pela fiscalização:

a) pagamento feito pela contribuinte à Francecar Comércio de Veículos Ltda., no valor total de R\$ 42.000,00 (uma parcela de R\$ 37.000,00 e outra de R\$ 5.000,00), relativo à aquisição de veículo pela Sra. Kelly Carmona Albertini, esposa do Sr. Narciso Albertini (fls. 958/961 e fls. 4928/4933);

b) pagamento feito pela contribuinte à Comark Veículos Ltda., no valor de R\$ 98.600,00, relativo à aquisição de veículo pelo Sr. Narciso Albertini (fls. 962/967);

c) pagamento em cheque feito pela contribuinte em favor do Sr. Narciso Albertini, no valor de R\$ 18.000,00 (fl. 1355);

d) pagamento em cheque feito pela contribuinte em favor do Sr. Narciso Albertini, no valor de R\$ 15.000,00 (fl. 1454);

e) pagamento feito pela contribuinte à Dra. Angelita Habr Gama, no valor de R\$ 7.000,00, relativo a serviços médicos por ela prestados ao Sr. Narciso Albertini (fls. 4938/4939);

f) e-mail encontrado no estabelecimento da contribuinte, transmitido pelo Sr. Wladimir Santos Sanches, sócio de direito da autuada, aos Srs. Narciso Albertini e Flávio Mitsuo Miazaki, onde são tratadas questões administrativas da empresa (fls. 5875/5876);

g) e-mail encontrado no estabelecimento da contribuinte, transmitido pelo Sr. Wladimir Santos Sanches, sócio de direito da autuada, aos Srs. Narciso Albertini e Flávio Mitsuo Miazaki, onde são discutidas questões que impediam a empresa de continuar a realizar importações (fl. 5877);

h) e-mail encontrado no estabelecimento da contribuinte, transmitido ao Sr. Narciso Albertini, onde são solicitados dados da empresa com vistas a seu registro no Uruguai (fls. 5878/5879);

i) e-mail encontrado no estabelecimento da contribuinte, transmitido pelo Sr. Wladimir Santos Sanches, sócio de direito da autuada, aos Srs. Narciso Albertini e Flávio Mitsuo Miazaki, onde são relatadas questões sobre a contabilidade da empresa (fls. 5880/5882).

Em sua defesa o Sr. Narciso Albertini nega ser sócio oculto da autuada. Alega, em relação aos e-mails acima referidos, que os documentos não foram por ele transmitidos ou recebidos. Quanto aos pagamentos realizados pela contribuinte, afirma que correspondem a contrapartida pela prestação de serviços de representação pela empresa Santa Fé Distribuidora Ltda., da qual era sócio.

Pois bem, em relação aos mencionados pagamentos há que se dizer que o recorrente não comprovou a alegada prestação de serviços de representação da empresa Santa Fé Distribuidora Ltda. à contribuinte, muito menos que estes pagamentos serviram como contrapartida àquela prestação de serviços. Ademais, os pagamentos não foram feitos à pessoa jurídica da Santa Fé Distribuidora Ltda., e sim à pessoa física do Sr. Narciso Albertini ou a terceiros que com este mantiveram negócios.

No que concerne aos e-mails encontrados no estabelecimento da contribuinte, realmente, se tomados isoladamente, não seriam suficientes a comprovar que o Sr. Narciso Albertini era sócio de fato da empresa, pois, embora o conteúdo dessas correspondências assim o evidenciem, não há prova de que tenham sido efetivamente por ele recebidos. No entanto, esses e-mails, quando tomados em conjunto com os pagamentos acima referidos, reforçam o meu convencimento de que o Sr. Narciso Albertini era sócio oculto da contribuinte.

### 3) Do Recurso de Ofício

Não há reparos a fazer na decisão da DRJ no que diz respeito ao reconhecimento da decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram ao longo do ano de 2001.

De fato, pela regra estabelecida no art. 173, I, do CTN (aplicável em razão da ocorrência de dolo), o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

No ano de 2001 houve fatos geradores de IRPJ e CSLL nos 1º, 2º 3º trimestres, e fatos geradores de contribuição para o PIS e Cofins nos meses de março a setembro.

Para todos esses tributos o lançamento de ofício poderia ter sido realizado ainda no ano de 2001. Em assim sendo, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2002 e encerrou-se em 31/12/2006.

Todavia, tanto a contribuinte quanto os responsáveis somente foram intimados do lançamento no ano de 2007.

#### **4) Conclusão**

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto